



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.497

VETO TOTAL MANTIDO
VETO - PRAZO: 30 dias
PRINCIPAL EM 30/08/92
<i>Albuquerque</i>
Director Legislativo
Em 03 de julho de 1972

PROJETO DE LEI N.º 5.661

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

Arquive-se

Albuquerque
Director
12/08/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18497
QW

A CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.661

(William Fred)
 Diretora Legislativa
 24/03/92

CSR, COSH, BES, eCDMA

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Champanhi
Diretora Legislativa
10/10/92

Ao Vereador Alves

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
01/10/92

VOTO

☒	favorável
☐	contrário

[Signature]
Relator
01/10/92

A COMISSÃO COSHIBES

(prazo: 20 dias)

Cláudia
Diretora Legislativa
10/04/92

Ao Vereador Alexandre
Lonetto Rossi

(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente
14/04/92

V O T O ☒ favorável
 ☐ contrário

[Assinatura]
Relator
14/04/92

A COMISSÃO CDMA

(prazo: 20 dias)

U. Mantovani
Diretora Legislativa
28/10/92

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente
28/10/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[Assinatura]
Relator
28/10/92

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador Flaviano
Leotto Rossi
(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

A COMISSÃO CTR (Vets)
Total - fls. 13/18)
(prazo: 20 dias)

Al Maranhão
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador AVCCO

(prazo: 7 dias)

Q
Presidente
04/08/92

☒ favorável
VOTO ☐ contrário

Q
Relator
04/08/92

PARA USO DA SECRETARIA:

(Voto Total - PLS 13/18)
A Consultoria Jurídica
@Manfred
Diretora Legislativa
03.07.98

PUBLICADO
em 07/04/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 847
1992

PP-958/92

18497 1992 22045

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENTÃO MINHE SE
À () E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, COSHUBES e CDMA
Oraci Gotardo
Presidente
31/03/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Oraci Gotardo
Presidente
09/06/92

PROJETO DE LEI Nº 5.661

(do Vereador Oraci Gotardo)

Condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

Art. 1º A venda no varejo de tintas em aerossol far-se-á mediante:

- I - emissão de nota fiscal;
- II - identificação do consumidor no talonário

de notas fiscais.

§1º Cabe ao revendedor proceder à identificação do consumidor.

§2º A identificação compreende o nome, o endereço e o número do registro geral (cédula de identidade) do consumidor.

§3º É vedado neste caso emitir cupom fiscal e nota fiscal simplificada.

Art. 2º A concessão e renovação da Licença para Funcionamento dependem de comprovação do cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



(PL Nº 5.661 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Em vista dos conhecidos problemas advindos do mau uso de tintas em embalagem "spray" no meio urbano - muros, paredes e edificações riscados; pinturas novas inutilizadas; a estética urbana prejudicada - apresento à Casa esta proposta, no sentido de se criar prevenção mínima da preocupante questão, através de acompanhamento das vendas dessas tintas no comércio varejista.

Sala das Sessões, 24.03.92


ORACI GOTARDO

*

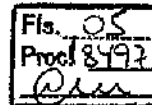
az/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1530



PROJETO DE LEI Nº 5661

PROC. Nº 18497

De autoria do nobre Vereador Oraci Gotardo, o presente Projeto de Lei condiciona a venda no varejo de tintas em aerosol.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

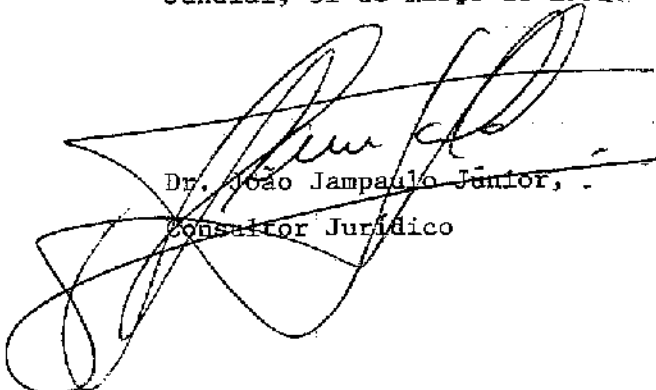
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, c/c o art. 7º, inc. V, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Meio Ambiente.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,

Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.497

PROJETO DE LEI Nº 5.661, do Vereador ORACI GOTARDO, que condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

PARECER Nº 5.841

Apresenta à apreciação dos Vereadores a presente matéria o nobre Edil Oraci Gotardo, objetivando exigir que as vendas no varejo de tintas em aerossol sejam feitas mediante emissão de nota fiscal e competente identificação do consumidor no talonário de notas fiscais (com nome, endereço e número do registro geral do consumidor), vedada emissão de cupom fiscal e nota fiscal simplificada. Também condiciona a concessão e renovação da Licença para Funcionamento à comprovação daquela exigência.

Adotamos, aqui, a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 1.530, à fls. 05 dos autos, que dá conta de ser a matéria "legal quanto à competência (art. 6º, c/c o art. 7º, inc. V, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM)".

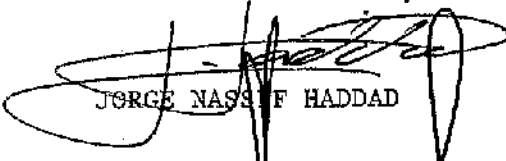
Voto FAVORÁVEL.

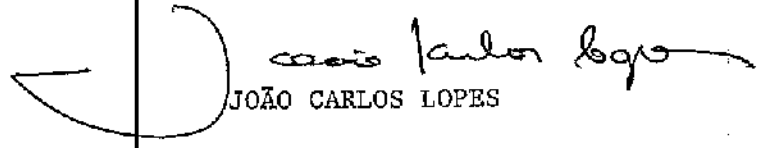
Sala das Comissões, 07.04.92

APROVADO EM 7.4.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.497

PROJETO DE LEI Nº 5.661, do Vereador ORACI GOTARDO, que condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

PARECER Nº 5.875

Muito embora se fale que as tintas vendidas em embalagem "spray" são utilizadas - sobretudo por jovens - para pichar alvas paredes, é certo, porém, que a inalação do produto pode acarretar problemas de saúde naqueles que o manipulam sem as devidas cautelas.

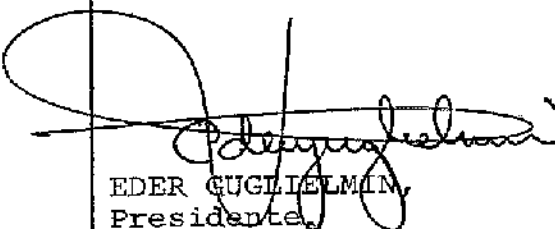
Sob esta ótica é que analisamos o texto em tela, que pretende condicionar a venda no varejo de tintas em aerossol - já que os efeitos, no que concerne à estética urbana, são notórios - e, nesse sentido, cremos que a proposta deva merecer a acolhida da Edilidade, pois não se trata de restringir o comércio do produto, e sim controlá-lo, de maneira a saber para quem se está vendendo.

A proposta, ao nosso ver, deve prosperar, e assim votamos favorável ao seu teor.

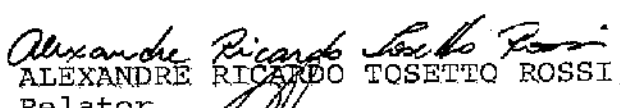
É o parecer.

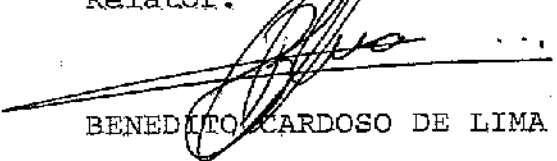
Sala das Comissões, 27.04.1992

APROVADO EM 27.04.92


EDER GUGLIELMIN,
Presidente.


* JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.497

PROJETO DE LEI Nº 5.661, do Vereador ORACI GOTARDO, que condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

PARECER Nº 5.907

Condicionar a venda no varejo de tintas em aerossol: esta é a intenção do nobre Edil Oraci Gotardo quando traz à apreciação da Casa o projeto em tela.

Ao determinar que a venda dos referidos produtos seja efetuada mediante emissão de nota fiscal e identificação do consumidor no talonário de notas fiscais (nome, endereço e número do registro geral), o autor da matéria tenciona prevenir o seu uso indevido (para enfeiar e poluir o ambiente, sabemos todos).

E, nesse sentido, primordial faz-se a defesa do meio ambiente, razão por que só podemos ofertar voto **FAVORÁVEL** ao projeto, no desejo de vê-lo plenamente acolhido.

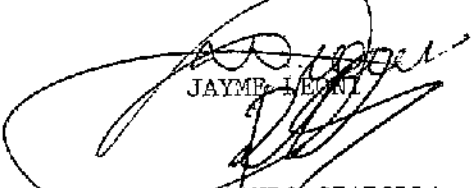
APROVADO EM 5.5.92

Sala das Comissões, 05.05.92


ERAZÉ MARTINHO

ORACI GOTARDO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JAYME LEONI

ROLANDO GIAROLLA

*

vsp



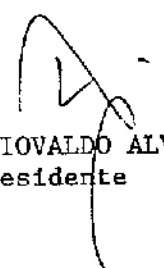
Of. PM 06.92.21
Proc. 18.497

Em 10 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.257, referente ao Projeto de Lei nº 5.661 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 09 último).

Receba, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

vsp____

*



PROJETO DE LEI Nº 5.661
PROCESSO Nº 18.497
OFÍCIO P.M. Nº 06/92/21

AUTÓGRAFO Nº 4.257

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 / 6 / 92

ASSINATURA:

Dueto

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 07 / 92

*

Chilantoni

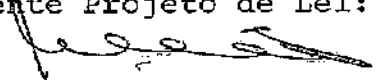
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.497

GP. em 3.7.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.257

(Projeto de Lei nº 5.661)

Condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A venda no varejo de tintas em aerossol far-se-á mediante:

- I - emissão de nota fiscal;
- II - identificação do consumidor no talonário de notas fiscais.

§ 1º Cabe ao revendedor proceder à identificação do consumidor.

§ 2º A identificação compreende o nome, o endereço e o número do registro geral (cédula de identidade) do consumidor.

§ 3º É vedado neste caso emitir cupom fiscal e nota fiscal simplificada.

Art. 2º A concessão e renovação da Licença para Funcionamento dependem de comprovação do cumprimento desta lei.

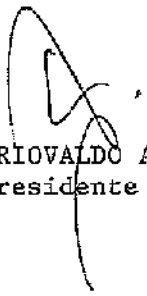
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



(Autógrafo nº 4.257 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de
mil novecentos e noventa e dois (10.06.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

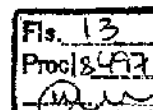
vsp

215 x 315 mm

PUBLICADO
16/06/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



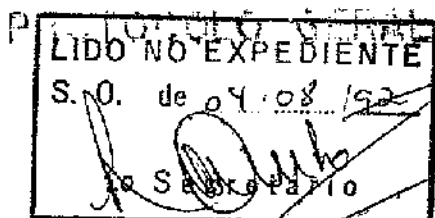
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 384/92

Prod. 4.255 30.533 18792 1147

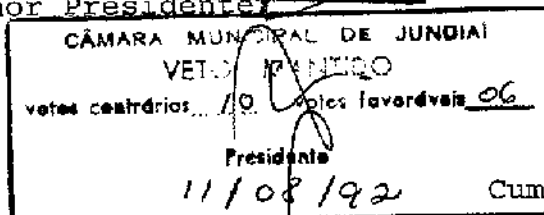
18639 JUL92 n.º 152



Jundiá, 3 de julho de 1.992.
PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente,



PRESIDENTE
03/07/92

Cumpramos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 - da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.661, Autógrafo nº 4.257, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões adiante explanadas:

O projeto de lei em apreço visa condicionar a venda no varejo de tintas em aerossol.

Inicialmente, tomamos a liberdade - de elogiar o Nobre Edil pela iniciativa do presente projeto, eis que vem de encontro às medidas governamentais e populares que estão sendo estudadas e tomadas, principalmente neste ano em que sediamos a ECO-92, evento de importância mundial.

Apesar da crucial importância à matéria aqui tratada, cumpre-nos apontar que o projeto de lei encontra-se eivado pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é delegada ao Estado, consoante determina o art. 155 da Constituição Federal, "verbis":

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito-Federal instituir:



I - impostos sobre:

.....

b) operações relativas à circula -
ção de mercadorias e sobre presta -
ções de serviços de transporte in -
terestadual e intermunicipal e de
comunicação, ainda que as opera -
ções e as prestações se iniciem no
exterior:

....."

A Constituição Estadual, por sua -
vez, prevê idêntico comando, consoante se verifica do artigo -
165, I, "b".

Destarte, a ilegalidade que se vis -
lumbra decorre da afronta à Lei nº 6.374, de 1º de março de --
1.989, que "Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Opera -
ções Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações -
de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de
Comunicação - ICMS", que em seu artigo 1º estabelece:

"Artigo 1º - O Imposto sobre Opera -
ções à Circulação de Mercadorias e
sobre Prestações de Serviços de -
Transporte Interestadual e Intermu -
nicipal de Comunicação - ICMS, tem
como fato gerador as operações re -
lativas à circulação de mercado -
rias e as prestações de serviços -
de transporte interestadual e in -
termunicipal e de comunicação, ain -
da que as alterações e prestações-



se iniciem no exterior".

Verifica-se, pois, que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, em virtude da previsão contida na Magna Carta.

Em decorrência do acima exposto, temos que a competência para estipular as regras para a emissão dos documentos fiscais pertinentes é do Estado, consoante-se pode constatar do Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1.991 que em seu artigo 111, dispõe:

"Artigo 111 - O contribuinte emitirá, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio SINIEF de 15 de dezembro de 1970, art. 6º, na redação do Ajuste SINIEF 4/78, Cláusula Segunda; Ajuste SINIEF 3/78 e Convênio SINIEF 6/89, art. 1º, com as alterações dos Ajustes SINIEF 1/89, Cláusula Primeira, SINIEF 4/89, Cláusula Primeira, SINIEF 14/89, Cláusula Primeira I, e SINIEF 15/89, Cláusula Primeira, I):

- I - Nota Fiscal, modelo 1;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;



- IV - Nota Fiscal de Produtor, mode -
lo 4;
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia- -
Elétrica, modelo 6;
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Trans
porte, modelo 7;
- VII - Conhecimento de Transporte Ro-
doviário de Cargas, modelo 8;
- VIII - Conhecimento de Transporte --
Aguaviário de Cargas, modelo 9;
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X - Conhecimento de Transporte Fer
roviário de Cargas, modelo 11;
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviá -
rio, modelo 13;
- XII - Bilhete de Passagem Aguaviário,
modelo 14;
- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de
bagagem, modelo 15;
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviá -
rio, modelo 16;
- XV - Despacho de Transporte, modelo
17;
- XVI - Resumo de Movimento Diário, mo
delo 18;
- XVII- Ordem de Coleta de Cargas; mo-
delo 20;
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Co
municação, modelo 21;
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Tele
comunicações, modelo 22;



XX - Manifesto de Carga, modelo 25.

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderá ser, observadas as disposições dos artigos 123 a 126, substituída por (Convênio SINIEF de 15 de dezembro de 1970, artigo 53, "caput", na redação do Ajuste SINIEF 4/87 - - Cláusula Segunda:

1. Nota Fiscal Simplificada;
2. Cupom Fiscal;
3. Cupom Fiscal PDV.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá determinar o uso de impresso de documento fiscal por ela fornecido, ficando-lhe facultado exigir retribuição - pelo custo (Lei nº 6.374/89, artigo - 67, § 2º).

§ 3º - É obrigatória a manutenção de impresso de Nota Fiscal, modelo 1, em cada estabelecimento, ainda que exclusivamente varejista, excetuado o estabelecimento de produtor.

§ 4º - Os documentos referidos neste artigo, excetuados os previstos nos itens 2 e 3 do § 1º, obedecerão aos modelos contidos no Anexo X.

Dessa forma, não pode o Legislativo - Municipal pretender estipular regras diversas das emanadas do Estado, como está a ocorrer na presente propositura, principal



mente ao que se refere à vedação de emissão de cupom fiscal e nota fiscal simplificada, como previsto no § 3º do Art. 1º.

No tocante ao art. 2º, cumpre-nos ressaltar estar havendo ingerência do Legislativo no Executivo, - eis que a concessão e renovação de Licença para Funcionamento - configura-se atividade precípua do Executivo, revestindo-se de caráter de serviço público e, afinal, chegando às raias de matéria tributária, cuja competência para dar início ao processo legislativo é privativa do Prefeito. Constata-se, pois, estar havendo violação ao art. 46 da Lei Orgânica, o que caracteriza ilegalidade, e aos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, caracterizando a inconstitucionalidade.

Diante dos vícios que maculam a propositura é que apresentamos o veto ora apostado, na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em mantê-lo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

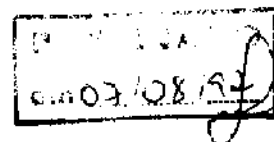
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



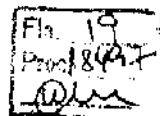


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº1690



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5661

PROC. Nº 18497

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 13/18.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto ' apostas pelo Alcaide (fls. 13/18), por nos parecerem totalmente convincentes, notadamente a motivação sobre o artigo 111 do Decreto nº 33.118/91. Todavia, poderá o Sr. Vereador reapresentar a proposta nos termos regimentais, com a seguinte modificação:

" Suprimir o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei".

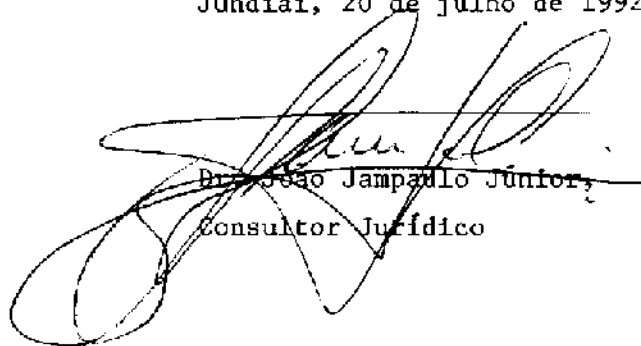
Assim, entendemos que o veto, s.m.j., deva ser mantido.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do ' Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada das todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1992.


Dr. João Jampalio Junior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.492

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.661, do Vereador ORACI GOTARDO, que condiciona a venda no varejo de tintas em aerossol.

PARECER Nº 6.031

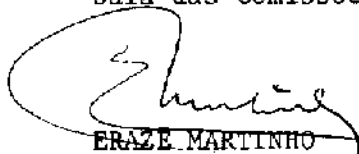
O Projeto de Lei nº 5.661, cuja autoria é do Edil Oraci Gotardo - visando condicionar a venda no varejo de tintas em aerossol, fixando ainda condição para concessão e renovação da Licença para Funcionamento dos estabelecimentos respectivos -, foi objeto de veto total por parte do Executivo, que o entendeu ilegal e inconstitucional.

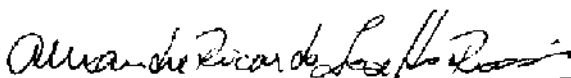
Acatamos aqui as razões manifestadas pelo Prefeito, que aponta ser a matéria de competência do Estado e não do Município, pois o art. 155 da Constituição Federal reza caber somente aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de impostos (no caso, do ICMS, que é cobrado sobre o valor expresso no comprovante fiscal). Assim, há normas editadas pelo Estado que regulamentam o assunto, não cabendo ao Legislativo local proceder de forma diferenciada.

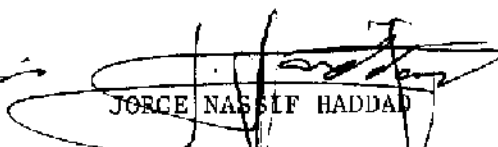
Portanto, voto FAVORÁVEL ao veto.

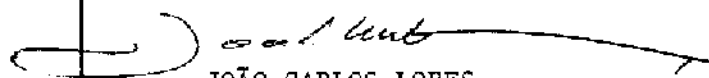
Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



145ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11 /08 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.661
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 10

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 05

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 08.92.25
Proc. 18.497

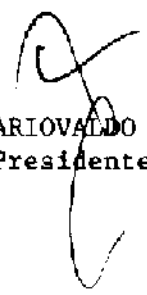
Em 12 de agosto de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.661, objeto do ofício GP.L. nº 384/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 11 último.

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

☆

vsp

M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/04 em 25.03.92 @ em fls. 05 em 01.04.92 @ em
fls. 06 em 10.04.92 @ em fls. 07/08 em 05.05.92 @ em
fls. 09/18 em 03.07.92 @ em fls. 19/22 em 12.05.92 @ em

Observações